



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 4227/2014**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0001133-61.2014.4.03.6113 (0034/2014)**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

**PROCURADORA OFICIANTE: SABRINA MENEGÁRIO**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 03/12/2002.
2. Os saques indevidos, referentes às competências compreendidas entre 11/2002 a 01/2003, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 1.416,00. O último saque ocorreu em 07/02/2003.
3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento da prescrição antecipada. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.
4. Enunciado nº 28, 2ª CCR/MPF: *"Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."*
5. Arquivamento que se impõe por outros fundamentos.
6. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.
7. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 11 anos).
8. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular ARSÊNIO ANTÔNIO DE SOUZA, em 03/12/2002.

Os saques indevidos, referentes às competências compreendidas entre 11/2002 a 01/2003, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 1.416,00 (fl. 22). O último saque ocorreu em 07/02/2003.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento da prescrição antecipada, sobretudo considerando o tempo já decorrido desde a data do fato (mais de 11 anos), o que torna a persecução penal inútil (fls. 33/37).

A Juíza Federal Fabíola Queiroz indeferiu o arquivamento, ao fundamento de que o instituto da prescrição antecipada não encontra respaldo ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verifica no Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fl. 40).

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser “*inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência*” - Enunciado nº 28<sup>1</sup>.

É que, segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso condene.

---

<sup>1</sup> Aprovado na 464ª sessão ordinária da 2ª CCR, realizada em 15/04/2009.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustrado pelos arestos cujas ementas são a seguir transcritas:

**"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (§ 1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE.**

(...)"

*A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido.<sup>12</sup>*

**"HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.*

*2. Ordem denegada.<sup>13</sup>*

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 438, publicada em 13/05/2010, verbis:

**É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.**

Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ultrapassa (quatro) anos de reclusão, a prescrição somente ocorre em 12 anos, conforme a regra prevista no artigo 109-III do Código Penal.

No caso, verifica-se que os fatos ocorreram até 07/02/2003, razão pela qual não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Entretanto, o arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente

<sup>12</sup> STF – RHC 88291 / GO; 2<sup>a</sup> T., Min. ELLEN GRACIE; DJ 22-08-2008, p. 273.

<sup>13</sup> STJ – HC nº. 69859 – MS, 5<sup>a</sup> T., Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 12.02.2007 P. 292.

causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2<sup>a</sup> Câmara, a seguir:

**Enunciado nº 21:** É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Sessão 302<sup>a</sup>, de 16.05.2005)

No caso, os saques indevidos ocorreram nos três meses seguintes à morte do beneficiário ARSÊNIO ANTÔNIO DE SOUZA, em 03/12/2002, referentes às competências compreendidas entre 11/2002 a 01/2003, causando prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 1.416,00 (fl. 22).

O titular do benefício teria direito a receber o valor integral referente ao mês de novembro de 2002, tendo em vista que faleceu em 03/12/2002.

No entanto, é verossímil acreditar que o dinheiro depositado pelo INSS referente ao mês do óbito é realmente devido, o que por si só evidencia a ausência de dolo do investigado.

Aplico o mesmo entendimento aos dois meses seguintes ao óbito, certa de que os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício.

A esse respeito a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando ao membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar

o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 11 anos).

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Franca/SP, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 9 de junho de 2014.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/T.